

## PARECER

### MUNICÍPIO DE CALDAS DA RAINHA

#### 1. Considerando que:

**1.1.** O Município de Caldas da Rainha tem 16 (dezasseis) freguesias situadas no seu território, a saber: A dos Francos, Alvorninha, Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo), Caldas da Rainha (Santo Onofre), Carvalhal Benfeito, Coto, Foz do Arelho, Landal, Nadadouro, Salir de Matos, Salir do Porto, Santa Catarina, São Gregório, Serra do Bouro, Tornada e Vidais - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.

**1.2.** De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, o Município de Caldas da Rainha é qualificado como município de nível 2, com um lugar urbano (Caldas da Rainha), situado no território de três freguesias: Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo), Caldas da Rainha (Santo Onofre) e Tornada.

**1.3.** Nenhuma das freguesias do Município de Caldas da Rainha tem menos de 150 habitantes.

**1.4.** Do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Caldas da Rainha, deverá alcançar-se uma redução de 6

(seis) freguesias, sendo 2 (duas) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, no lugar urbano de Caldas da Rainha e 4 (quatro) outras freguesias.

1.5. Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Caldas da Rainha deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.

1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:

1.6.1. Entende que a freguesia de Tornada não deve ser considerada como situada no lugar urbano de Caldas da Rainha, apresentando fundamentação.

1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo), Coto e São Gregório, a designação de “*União das Freguesias de Caldas da Rainha – Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório*” para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais nas plantas anexas à pronúncia e a localização da sede de freguesia em Nossa Senhora do Pópulo.

1.6.3. Propõe a agregação das freguesias de Caldas da Rainha (Santo Onofre) e Serra do Bouro, a designação de “*União das Freguesias de Caldas da Rainha – Santo Onofre e Serra do Bouro*” para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais nas plantas anexas à pronúncia e a localização da sede de freguesia em Santo Onofre.

- 1.6.4. Propõe a agregação das freguesias de Tornada e Salir do Porto, a designação de *“União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto”* para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais nas plantas anexas à pronúncia e a localização da sede de freguesia em Tornada.
- 1.6.5. Propõe a manutenção das restantes freguesias e respetivos limites territoriais.
- 1.7. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.8. O artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, prevê que, *“em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.9. De acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.

2. A UTRAT entende que será de admitir a (re)classificação da freguesia Tornada como freguesia não situada no lugar urbano de Caldas da Rainha.

2.1. Com efeito, (i) o núcleo urbano de Caldas da Rainha localiza-se predominantemente nas freguesias de Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo) e Caldas da Rainha (Santo Onofre) e apenas uma pequena parcela na freguesia de Tornada; (ii) a freguesia de Tornada é uma freguesia de matriz rural, cujas atividades económicas predominantes são a agricultura e a exploração florestal; (iii) no território da freguesia se situa a Reserva Natural Local do Paúl de Tornada, caracterizada por Sítio Ramsar desde 2001; (iv) a freguesia tem ainda sete aglomerados populacionais dispersos.

2.2. Atenta a classificação da freguesia de Tornada como freguesia não situada em lugar urbano, conclui-se que o lugar urbano existente no Município de Caldas da Rainha encontra-se situado apenas no território de 2 (duas) freguesias: Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo) e Caldas da Rainha (Santo Onofre).

2.3. Da reclassificação da freguesia de Tornada resulta que, no território do Município de Caldas da Rainha deverá alcançar-se uma redução de 5 (cinco) freguesias, sendo 1 (uma) freguesia cujo território se situa, total ou parcialmente, no lugar urbano de Caldas da Rainha e 4 (quatro) outras freguesias.

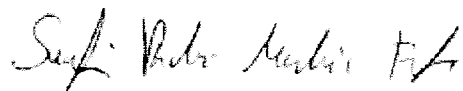
3. Não obstante o referido em 2.3.,

- 3.1. Da aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município de Caldas da Rainha, o número de freguesias a reduzir poderia ser de apenas 4 (quatro).
- 3.2. Na sua pronúncia, a Assembleia Municipal de Caldas da Rainha utiliza expressamente a faculdade prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.
- 3.3. Pelo que, a UTRAT entende que será de admitir que, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o número global de freguesias a reduzir seja de apenas 4 (quatro).
4. A prerrogativa prevista no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 permite que a Assembleia Municipal de Caldas da Rainha não reduza 1 (uma) freguesia cujo território se situa parcialmente no lugar urbano de Caldas da Rainha, desde que se alcance a redução do número global de freguesias referidas em 3.3, o que efetivamente sucedeu.
5. Nesta medida, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Caldas da Rainha se apresenta **conforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
6. O novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Caldas da Rainha seria, assim, o correspondente ao **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 2 de novembro de 2012



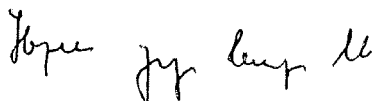
(Manuel Carlos Lopes Porto)



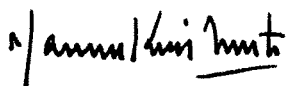
(Serafim Pedro Madeira Froufe)



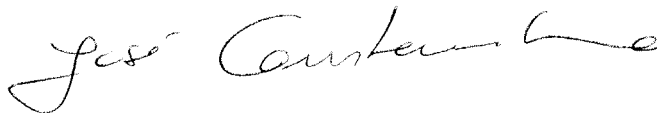
(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)



(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Catarina Abranches Pinto)